



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 149/2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 18/ 03/ 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002996/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308669
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IGEL – INDÚSTRIA DE GELO E PESCADO LTDA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE RECURSOS DO CAIXA – DETECTADAS RECEITAS SUPERIORES ÀS DESPESAS – A LEGISLAÇÃO DO ICMS NÃO TIPIFICA A SUPERIORIDADE DAS RECEITAS EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COMO AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, durante o exercício de 2000, no montante de R\$ 25.429,97 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos).

Na espécie, a infração foi constatada mediante levantamento econômico da empresa. Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 139, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 122.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

- *A nulidade do auto de infração na medida em que os livros e documentos fiscais não foram disponibilizados ao contribuinte como determina a legislação do ICMS, cerceando o sue direito à ampla defesa;*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo e levando-se em consideração o demonstrativo da análise financeira da atuada, restara evidenciado que o montante das suas receitas financeiras foi superior ao das despesas, não caracterizando, assim, a irregularidade fiscal noticiada no auto.

No entender do julgador monocrático, a legislação do ICMS tem o levantamento das entradas e saídas de recursos de caixa da empresa como instrumento de constatação de eventual omissão de receitas, que obviamente decorrem da falta de emissão de documento fiscal (omissão de saídas) e não omissão de entradas.

Houve Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 098/2005, sugerindo a manutenção da decisão absolutória de primeira instância, e, por conseguinte, a improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na espécie, a questão a ser examinada não guarda qualquer complexidade.

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, durante o exercício de 2000, no montante de R\$ 25.429,97 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), constatada mediante levantamento econômico da empresa.

Segundo o agente autuante, após análise financeira, onde se verificou o fluxo de numerário da Recorrida no exercício de 2000, constatou-se que os ingressos de recursos foram superiores aos desembolsos, o que, no seu entender, evidenciou uma omissão de entradas no montante de R\$ 25.429,97 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos).

Como bem ressaltou a julgadora singular, o fato da Recorrida apresentar receitas financeiras superiores ao das despesas, quando muito, poderia evidenciar omissão de saídas, jamais de entradas, como equivocadamente entendeu o autuante.

De fato, a legislação do ICMS tem o levantamento das entradas e saídas de recursos de caixa da empresa como instrumento de constatação de eventual omissão de receitas, que obviamente decorrem da falta de emissão de documento fiscal (omissão de saídas), e não omissão de entradas.

Por outro lado, a legislação do ICMS não tipifica a superioridade de receitas em relação às despesas como aquisição de mercadoria sem documentação fiscal (omissão de entradas), não prosperando, sob qualquer aspecto a autuação.

Desta feita, bem laborou a Célula de Julgamento de 1ª Instância quando do julgamento de improcedência da presente ação fiscal, porquanto exarada na conformidade da prova dos autos e legislação do ICMS.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão absolutória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

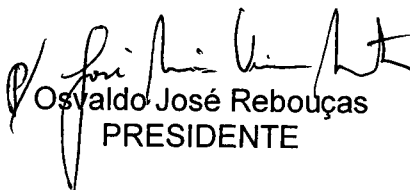
É como voto.

DECISÃO:

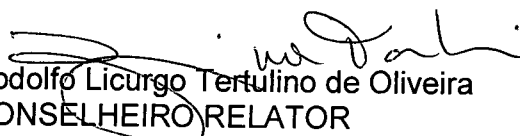
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** IGEL – INDUSTRIA DE GELO E PESCADO LTDA.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a DECISÃO ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

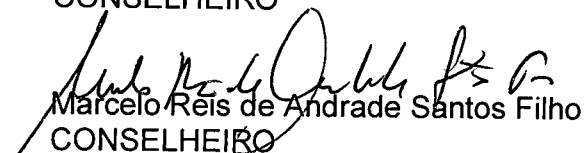

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO